



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441093**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005872-10.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHOW DE APOSTAS INTERMEDIADORA DE NEGÓCIO LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado DL7 MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo nº 1005872-10.2022.8.26.0001**

**Comarca: São Paulo (6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)**

**Apelante: Show de Apostas Intermediadora de Negócio Ltda**

**Apelada: DI7 Meios de Pagamentos Ltda**

**Juíza: Maria Cecília Monteiro Frazão**

**Voto nº 23.886**

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. REPARAÇÃO DE DANOS – Contrato de Comodato de bens móveis – Autora que ajuizou a ação visando a rescisão do contrato pactuado entre as partes, com a restituição dos equipamentos entregues em comodato, além da condenação da requerida ao pagamento dos valores pactuados – Sentença de parcial procedência condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pleiteado e o valor comprovadamente pago, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora; para rescindir o contrato pactuado, determinando a devolução das 400 máquinas objeto do contrato, autorizada a conversão da obrigação em perdas e danos, no valor de R\$ 1.200,00 por unidade não devolvida – Irresignação da requerida – Não acolhimento – Eventual nulidade da citação que constitui matéria de ordem pública, não se caracterizando a apontada inovação recursal, tampouco de supressão de instância – Hipótese em que a empresa apelante não foi localizada no endereço cadastrado no contrato social, bem como no contrato pactuado entre as partes – Comprovada realização de pesquisas pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, tanto em nome da empresa apelante, quanto de seu representante legal, tendo resultado infrutíferas todas as tentativas de citação nos endereços localizados – Desnecessidade de envio de ofícios para todos os órgãos indicados pela apelante, especialmente diante do caracterizado encerramento irregular das atividades da apelante – Citação por edital regularmente realizada, na forma do artigo 256, § 3º, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 198/203, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para

condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pleiteado e o valor comprovadamente pago, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora; para rescindir o contrato pactuado, determinando a devolução das 400 máquinas objeto do contrato, autorizada a conversão da obrigação em perdas e danos, no valor de R\$ 1.200,00 por unidade não devolvida. A r. sentença condenou a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que as partes firmaram contrato de comodato e outras avenças, por intermédio do qual a Autora cedeu os seguintes bens móveis nos seguintes moldes: 400 POS SMART A930 (maquininhas de pagamento); com comodato mensal de R\$ 50,00 por unidade; taxa do cartão de débito e crédito 3% com repasse a combinar entre as empresas; valor do equipamento se não devolvido ou danificado/alterado/avariado em R\$ 1.200,00; valor devido em caso de não atingir o valor do faturamento mínimo em R\$ 10,00 por unidade; 200 equipamentos seriam retirados em 23/06/2021 mediante pagamento antecipado de R\$ 10.000,00; os outros 200 equipamentos seriam retirados assim que o aplicativo "Sorte Show" for autorizado na loja de APP da Autora e mediante pagamento antecipado do valor restante (R\$ 10.000,00). Pelo assim denominado "comodato" dos equipamentos citados, narra que a Ré se obrigou ao pagamento de valor mensal de R\$ 20.000,00, com vencimento em todo dia 01 de cada mês. Alega que, apesar de a Autora ter fornecido os 400 equipamentos, a Ré efetuou pagamento apenas da primeira parcela (junho/2021), restando inadimplente quanto às demais e inviabilizando a continuidade do contrato.

Irresignada com a r. sentença de parcial procedência, a ré apelou (fls. 209/214), aduzindo que a r. sentença comporta anulação, eis que a apelante foi citada por edital, embora não tenham sido esgotadas todas as formas possíveis de sua localização. Diz que não foram realizadas pesquisas junto ao SPC/SERASA, INSS, IIRGD, CAEX, TRT, TSE, Folha de Antecedentes Criminais, empresas de telefonia, dentre outros, evidenciando que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da empresa apelante. Por fim, conclui que a r. sentença comporta anulação, para reconhecer a nulidade de sua citação, conforme precedentes

jurisprudenciais colacionados.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 221/227, em que a apelada alega que a matéria alegada nas razões recursais não foi enfrentada pelo Juízo de origem, configurando inovação recursal e supressão de instância.

A apelante informou em fl. 233 que não possui oposições.

**É o relatório.**

Embora a apontada nulidade da citação não tenha sido arguida na contestação em fls. 183/184, tendo em vista que a referida discussão constitui matéria de ordem pública, não é possível reconhecer a apontada inovação recursal, tampouco risco de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição ou de supressão de instância.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

No caso vertente, está incontroverso que a empresa apelante não foi localizada para citação no endereço informado no contrato pactuado entre as partes, que constitui o mesmo endereço registrado no contrato social (fls. 108/109), conforme aviso de recebimento em fl. 63.

Além disso, restou comprovada a realização de pesquisas acerca do atual endereço da requerida, bem como de seu representante legal, através dos sistemas BACENJUD (fls. 74/76), INFOJUD (fls. 77 e 121/122), RENAJUD (fls. 78 e 123), SISBAJUD (fls. 113/120), sendo que as tentativas de citação nos endereços localizados resultaram infrutíferas (fls. 95 e 137/140).

Dessa forma, restou caracterizado que a empresa apelante se encontra em local incerto ou ignorado, justificando sua citação por edital, nos termos do artigo 256, § 3º, do CPC.

Ademais, não era absolutamente necessária a requisição de informações para todos os órgãos indicados nas razões de apelação, eis que a empresa apelante estava registrada no mesmo endereço indicado no contrato, restando evidenciado o

encerramento irregular de suas atividades da empresa apelante, mostrando-se inócuo o efetivo esgotamento de todos os meios de pesquisas disponíveis.

Nesse sentido:

*“Apelação. Ação de rescisão contratual c./c. cobrança e reconhecimento de grupo econômico. Gestão de negócios. Investimento em criptomoedas (bitcoins). Sentença de procedência condenando as rés ao pagamento de R\$ 137.922,00. Recurso das rés que não merece prosperar. Empresas rés citadas por edital. Apelo apresentado por curador especial. Concessão da gratuidade judiciária apenas para o ato de interposição do recurso (art. 98, §5º, do CPC). Argumentos preliminares que devem ser afastados. Nulidade da citação por edital não verificada. Empresas que não foram localizadas no endereço constante na Receita Federal e nos endereços obtidos em pesquisas Sisbajud, Renajud, Infojud e ofícios expedidos. Endereços diligenciados que resultaram negativos. Pessoa jurídica que tem obrigação de manter atualizado seu cadastro junto a Receita Federal. Tentativas suficientes, sendo desnecessária maiores buscas pela empresa e desnecessária a localização de sócio, que não compõe a lide. Precedentes. Relação de consumo configurada. Empresas do mesmo grupo econômico. Grupo Atlas. Empresas que atuam no mercado como Atlas Quantum e possuem o mesmo sócio, de forma irregular, conforme reconhecido pela CVM. Não comprovada a devolução da quantia investida ao autor. Não demonstrado erro na conversão das bitcoins em reais efetuada na inicial. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.” (AP nº 1018527-42.2021.8.26.0100, Relator: L. G. Costa Wagner, Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 31/08/2024).*

*“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos. Sentença de procedência. Recurso da parte ré, defendida por Defensora Pública. Alegação de nulidade de citação por edital, porque não esgotados os meios de localização da ré, pelos sistemas Bacenjud, Infojud, Renajud e Siel, e porque, tratando-se de pessoa jurídica, a citação haveria de recair na pessoa de seu representante legal. Inocorrência de nulidade. A não localização da ré no endereço informado no seu*

*cadastro perante a JUCESP é suficiente para considerá-la em lugar incerto e não sabido e autorizar a citação por edital. Desnecessidade de realização de outras buscas de endereço. Atualização dos cadastros nos órgãos competentes é incumbência da pessoa jurídica. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (AP nº 1030633-07.2019.8.26.0100, Relator: Elói Estevão Troly, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 17/07/2023).*

*“Ação declaratória de nulidade de títulos de crédito. Procedência. Insurgência de ré (curador especial). Nulidade de citação editalícia. Inocorrência. Alegação de não esgotamento das possibilidades de localização da ré. Inadmissibilidade. Conjunto de atos e de provas coligidas no processo que evidencia a regularidade do pedido e o fundamento do deferimento da citação por edital. Diligências em inúmeros endereços pertinentes e pesquisas diversas em órgãos informativos, inclusive em nome do representante legal da sociedade. Resultados infrutíferos. Exegese dos artigos 256, §3º, e 257, I, do Código de Processo Civil. Legalidade da citação por edital. Manutenção integral da conclusão de primeiro grau. Recurso não provido.” (AP nº 1003008-09.2016.8.26.0001, Relator: Sebastião Flávio, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 31/07/2020).*

Portanto, considerando que inexistiu irregularidade ou nulidade realizada por edital, bem como que a referida nulidade constitui o único fundamento do recurso interposto pela Defensoria Pública que atua como curador especial da ré, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% do valor atualizado da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**  
Relator